



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 30ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Autos n.º **0010615-94.2011.4.02.5101** (2011.51.01.010615-3)

Impetrante: **EUNICE JORDÃO GIOIA**

Impetrado: **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conceda a licença pretendida pela impetrante, nos termos do art. 84, §2º da Lei nº 8.112/90; removendo-a, momentaneamente, para exercer suas funções na adidância da Polícia Federal, na Embaixada brasileira ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália.

Alega, em síntese, que a impetrante, Escrivã da Polícia Federal casada com Ângelo Fernandes Gioia, Delegado da Polícia Federal, requereu à autoridade impetrada lotação provisória na adidância da Polícia Federal brasileira em Roma ou em algum outro setor da embaixada do Brasil naquela cidade estrangeira, para acompanhar seu marido que, por sua vez, foi designado para exercer funções de Adido junto à Embaixada do Brasil na Itália, pelo prazo de 02 (dois) anos.

No entanto, a demandante informa que seu pleito foi indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que não foi comprovada a existência de função compatível com o seu cargo na adidância do Brasil em Roma e de que o art. 69 da Lei Federal nº 11.440/2006 veda o exercício provisório previsto no art. 84, §2º da Lei nº 8.112/90.

Assim, aduz a impetrante que compete ao Governo brasileiro indicar a existência ou não de função a ela compatível, bem como que a Lei nº 11.440/06 se destina aos agentes públicos do Serviço Exterior Brasileiro e não aos membros da Polícia Federal do Brasil. Por fim, alega que tal indeferimento viola o art. 226 da Constituição Federal ao passo que implica a separação de corpos e da vida conjugal, incluindo uma filha menor de idade.

Liminar indeferida nos termos da decisão de fls. 76-79.



A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 88-101.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103-106, argumentando, basicamente, que não houve o indeferimento do pedido da Impetrante para acompanhar o cônjuge, mas, tão somente, o indeferimento para o exercício de trabalho remunerado no estrangeiro, eis que a Autora poderia optar por solicitar licença sem vencimentos para consecução de seu desiderato e, de outro giro, que não há função compatível com o cargo por ela desempenhado na instituição, no destino pretendido.

Pois bem, Exa., tem-se que a hipótese tratada no presente *mandamus* se apresenta *sui generis* porque extravasa a hipótese posta na exordial, senão vejamos:

Em primeiro lugar, é cabível destacar que foi a Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal Brasileiro quem indicou para servir como Adido Policial na Itália, o Delegado de Polícia Federal, Dr. Ângelo Fernandes Gioia, indicação esta que veio a ser aprovada pela Presidência da República.

Com efeito, o procedimento de indicação antes referido se deu de conformidade com a previsão normativa contida na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2009-DG/DPF, DE 27 DE JANEIRO DE 2009**, repisada na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2010-DG/DPF**, diplomas recentes que tratam do tema.

Ocorre que a Direção-Geral tinha pleno conhecimento, quando fez a indicação, que o Dr. Ângelo Gioia era, e é, casado com a Impetrante; posto que tal informação consta em todos os assentamentos pertinentes do casal, obviamente.

Ora, se a indicação do Dr. Ângelo Gioia foi boa ou ruim, se foi formulada em oportunidade própria ou não, são indagações que parecem estar superadas, a essa altura dos acontecimentos, pela recepção da Exma. Presidenta da República e, muito mais, pelo comprovante de matrícula da filha do casal em estabelecimento de ensino na Itália – fls. 109/113.

Há de se frisar, por oportuno, que toda a legislação *interna corporis* do Departamento de Polícia Federal é praticamente inacessível ao público em geral, pois não é possível consultar a todos os normativos no sítio eletrônico da instituição. Assim, o subscritor só conseguiu acesso à íntegra da supramencionada instrução normativa no sítio eletrônico de um regional Sindicato de Policiais Federais.<sup>1</sup>

Destarte, na análise do caso concreto trazido ao Poder Judiciário, causa espécie que a Direção-Geral, fazendo a opção de escolha que fez, tenha indicado para, juntamente com Delegado Ângelo, compor a adidância na Itália, na função de Adido Adjunto, outra pessoa que

<sup>1</sup> <http://www.sinpfe.org.br/index.jsp?arquivo=webcontrol/detalhesNoticia.jsp&cod=1271>



não a ora Impetrante; apesar de ter pleno conhecimento de que ambos os seus servidores eram casados entre si e, pior, **que possuem uma filha menor de idade**; situação esta que, aliás, é o principal mote da presente manifestação. Não se trata de questionar-se o princípio da oportunidade e conveniência que norteia, e deve mesmo nortear, a decisão de indicação e a recepção presidencial. Em absoluto. Trata-se de valorar, uma vez analisada a oportunidade e conveniência e se decidido pela indicação do Adido Policial na Itália; qual é a opção que mais se revela em consonância com o arcabouço legislativo vigente para designar o Adjunto, consideradas condições absolutamente semelhantes.

Entretanto, Exa., *data maxima venia*, estranheza maior deflui das informações apresentadas pela indigitada Autoridade Coatora. É que, sem mencionar que as indicações partiram de seu próprio Diretor-Geral, insinua que a Impetrante **deve comprometer a renda familiar, abdicando de seu salário, se quiser estar ao lado do marido e da filha, pelo prazo de dois anos**, que é o prazo máximo previsto para o exercício da função.

E a situação se apresenta ainda pior. Afirmou a indigitada Autoridade Coatora, também, que o indeferimento do pedido administrativo formulado pela ora Impetrante se justifica no fato de que na adidância policial junto à Itália não há compatibilidade de função que se relacione ao cargo aqui desempenhado pela Impetrante, qual seja, a de Escrivã de Polícia Federal.

É que lendo-se a mesma supramencionada instrução normativa, está lá, absolutamente claro, o disposto no artigo 3º :

***“Art. 3º São atribuições do Adido Adjunto:***

***I – prestar assistência ao Adido em todas as suas atribuições;***

***II – atender ao expediente de rotina do escritório e responder pelos encargos na ausência do Adido;***

***III – desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Adido ou pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.”***

Ora, com todo o respeito, tais atribuições não só são compatíveis, como são destinadas a serem exercidas exatamente pelos Agentes de Polícia Federal e pelos Escrivães de Polícia Federal. Poder-se-ia dizer, contudo, que a supramencionada instrução normativa encontra-se defasada pela instrução normativa 40, citada pela indigitada Autoridade Coatora.

De fato, embora tenha acenado a Impetrada com a assertiva de que anexou a norma em sua resposta, a mesma não veio aos autos. O subscritor, porém, pesquisando, encontrou partes da mesma na rede mundial de computadores. E o conteúdo é basicamente o mesmo, sendo relevante destacar os artigos abaixo:



Instrução Normativa 40/2010:

DA INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES

Art. 15. **A indicação de servidor para o cargo de Adido Policial, Adido Adjunto e Oficial de Ligação será feita pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.**

Parágrafo único. A Direção-Geral indicará ao Ministro da Justiça os nomes dos servidores aptos a exercerem as funções de Adido e Adido Adjunto, bem como o período de duração da missão, com minuta de exposição de motivos e o texto do Decreto de nomeação ou designação para missão permanente no exterior.

Art. 16. **São requisitos para ser indicado às funções de Adido ou Adido Adjunto:**

I – ser Delegado de Polícia Federal, da ativa, e estar posicionado na classe especial, para exercer a função de Adido;

**II – ser Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal ou Papiloscopista Policial Federal, da ativa, e estar posicionado na classe especial, para exercer a função de Adido Adjunto;**

III – possuir conhecimento técnico, experiência profissional e perfil adequado ao desempenho da função;

IV – não ter sofrido punição disciplinar grave nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à indicação;

V – não estar respondendo a processo criminal ou processo administrativo disciplinar e não ter sido indiciado em inquérito policial, que por sua natureza impeça o seu afastamento do País;

VI – apresentar prova preliminar de aptidão física mediante inspeção de saúde, em conformidade com o Decreto no. 74.846, de 06 de novembro de 1974, expedido ou homologado



por médico da Polícia Federal, nos termos da IN no. 009/2007-DG/DPF;

VII – possuir conhecimento em idioma suficiente ao bom desempenho da função;

VIII – não ter exercido a função de Adido ou de Adido Adjunto nos 02 (dois) anos anteriores à indicação;

IX – possuir conhecimentos práticos de informática; e

X – não ter sido cedido ou requisitado nos últimos 03 (três) anos para outro órgão, salvo se para o exercício de atividades típicas de segurança pública, assim reconhecidas pela Polícia Federal.

§ 1o. Aplicam-se as disposições dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X aos Oficiais de Ligação.

§ 2o. Será realizada uma investigação profissional do policial federal indicado para a futura missão no exterior pela DIP/DPF, assim como o OCCI/DPF solicitará informações sobre o indicado junto a Corregedoria-Geral de Polícia Federal.

§ 3o. Os incisos I e II não se aplicam aos policiais federais que já se encontram no exercício da função.

Como V.Exa. pode notar, há absoluta compatibilidade entre a atual função da Impetrante e a que pode ser por ela exercida na Itália. Especialmente porque a Autoridade Impetrada não informou a existência de nenhum dos requisitos previstos na própria norma em questão, que possa ser considerado suficiente para impedir a Autora obtivesse a indicação preterida.

Ora, Dr. Juiz, todo o arcabouço legislativo vigente caminha no sentido de se proteger o interesse dos menores, mantê-los no âmbito do convívio familiar saudável, sendo inquestionável que o seu bem-estar deve merecer especial atenção dos Poderes Constituídos. Não é à toa que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza:

Lei 8069/90



Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

(...)

Art. 19. **Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

(...)

Art. 70. **É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.**

(...)

Art. 86. **A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

(...)

VI - **políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;**

(...)

Art. 100. **Na aplicação das medidas (de proteção) levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.**

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

II - **proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;**

(...)

IV - **interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e**



direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

(...)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

Destacam-se estes dentre outros dispositivos que mereceriam reprodução; mas que, certamente, são do conhecimento deste r. juízo e só serviria para alongar ainda mais a presente manifestação.

Portanto, douto Julgador, não haverá de ser nem o Poder Judiciário Federal, nem o Ministério Público Federal, autoridades competentes para determinar que se zele pelo interesse superior da filha menor, de se manter na convivência do pai e da mãe, por força do que dispõem os artigos 146 e 147 da Lei 8069/90<sup>2</sup>, que deixarão passar *in albis* a responsabilidade que a lei de regência os impõe na interpretação do caso concreto.

Obviamente que não estivesse a Impetrante vinculada ao mesmo órgão da administração direta que indicou seu esposo para trabalhar no exterior; não tivesse a autoridade Impetrada toda a informação a respeito da existência da família e da própria menor; a qual, com toda a certeza, está cadastrada em todas as informações previdenciárias e de efeitos sucessórios de seus pais, poder-se-ia questionar eventual correção no ato impugnado, por consequência do desconhecimento que o gestor teria sobre as peculiares condições concretas dos envolvidos.

Mas, ocorrendo exatamente o contrário, não é razoável que se exija que a Impetrante comprometa a renda da família, abdicando de seus proventos para compeli-la a pedir licença sem vencimentos; não é razoável que se exija que a Impetrante renuncie à convivência com seu esposo e com a sua filha; não é razoável que se exija que a indicação do Delegado de Polícia Federal, Ângelo Gioia, acabe sendo, para ele próprio e para os demais integrantes do

<sup>2</sup> Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, **ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.**

Art. 147. **A competência será determinada:**

**I - pelo domicílio dos pais** ou responsável;

**II - pelo lugar onde se encontra a criança** ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.



núcleo familiar, um fator de extirpação e desagregação e, do mesmo modo, nos termos da legislação em vigor, não é cabível exigir que a filha do casal, já matriculada no exterior, repita-se, tenha que necessariamente se ver afastada da convivência do pai ou da mãe.

Surpreende, ademais, que tal episódio esteja sendo perpetrado pela Polícia Federal do Brasil, instituição esta que tem um histórico exemplar em vários acontecimentos nos quais atuou sempre na perspectiva de zelar pelo convívio de crianças e adolescentes com quem de Direito.

Por tudo o quanto exposto, tendo-se em consideração que na análise do *meritum causae* envolvido no presente *mandamus* há de se considerar um valor jurídico bem superior ao interesse da própria Impetrante, o da menor **LAURA JORDÃO GIOIA**, alternativa não resta ao Ministério Público Federal senão opinar pela **CONCESSÃO** da segurança, determinando-se que a instituição policial federal, na hipótese da escolha que promoveu para o cargo de Adido Policial na Itália, observe a preferência da Impetrante para o cargo de Adido Adjunto, ante a notória compatibilidade de funções ou a designe para o exercício funcional em qualquer outro setor da embaixada do Brasil em Roma.

É a manifestação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2011.

**GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE**  
Procurador da República